



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.89 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.243/2026	
Referência:	Documento id: 1136136 do Processo nº P2026/036569-0	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária nº 88ª Reunião realizada em 11 junho de 2026.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula-88ª da Reunião Ordinária da CEEST de 11 junho de 2026, **DECIDIU** por aprovar a Súmula-88ª Reunião Ordinária da CEEST de 11 junho de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.89 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.244/2026	
Referência:	Processo nº P2026/031137-0	
Denunciante:	[REDACTED]	
Denunciado:	[REDACTED]	

- **EMENTA:** Pela Admissibilidade da denúncia em desfavor de [REDACTED], e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Eng. Seg Trab. Keiciane Soares Brasil referente ao protocolo nº P2026/031137-0, que trata-se de denúncia protocolada em 12 de maio de 2026, apresentada pelo(a)denunciante C. G SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA, CNPJ 17.064.901/0001- 40 Endereço Alberto Neder, n. 328 – Edifício Alto do Prosa em desfavor de [REDACTED], na qual alega que o Engenheiro realiza supostas irregularidades na elaboração de laudos periciais de engenharia de segurança do trabalho, com possível violação ao Código de Ética Profissional.), na cidade de Campo Grande - MS; Considerando as alegações da denunciante, apresentadas na denúncia e nos documentos que a instruem, nas quais sustenta que o profissional, na qualidade de perito judicial, teria elaborado laudos periciais com ausência de adequada diligência técnica, inspeção incompleta do ambiente de trabalho, conclusões sem suficiente lastro fático e possível comprometimento da imparcialidade, em suposta violação aos arts. 8º, 9º e 10 do Código de Ética Profissional. apresentadas, conforme documento Requerimento, de 12/05/2026 ID 1110046, além de laudos. Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do

RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denúncia foi efetuada por C. G SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA. portanto atendendo ao inciso 2º, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja , foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denuncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor de ██████████ remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional. 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa
Coordenador aDOC da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.89 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.245/2026	
Referência:	Processo nº P2026/035970-4	
Denunciante:	[REDACTED]	
Denunciado:	[REDACTED]	

- **EMENTA:** Pela Admissibilidade da denúncia em desfavor de [REDACTED] e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Eng. Seg Trab. Keiciane Soares Brasil referente ao protocolo nº P2026/035970-4, que trata-se da denúncia protocolada em 09 de junho de 2026, apresentada pelo(a) denunciante [REDACTED] CPF [REDACTED] Endereço Urupês, 109– Jardim Noroeste em desfavor de [REDACTED] na qual alega que que o responsável técnico não concluiu os serviços contratados nem assinou as pranchas do projeto, comprometendo a aprovação da obra junto ao CBMMS, com possível violação ao Código de Ética Profissional, na cidade de Campo Grande - MS; Considerando as alegações da denunciante, apresentadas na denúncia e nos documentos que a instruem, nas quais sustenta que o profissional teria deixado de concluir os serviços contratados de elaboração e aprovação do projeto de prevenção e combate a incêndio junto ao CBMMS, bem como de assinar as pranchas do projeto executado, comprometendo a realização da vistoria final e a aprovação da obra, conforme documentos apresentados no requerimento, de 12/05/2026 ID 1121037, além de outros documentos pertinentes. Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios

comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denúncia foi efetuada por [REDACTED], portanto atendendo ao inciso 2º, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** 1) favoravelmente pela admissibilidade da denúncia em desfavor de [REDACTED] remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional. 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa
Coordenador aDOC da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.89 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.246/2026	
Referência:	Processo nº F2025/064844-4	
Interessado:	Henrique Fumagali	

- **EMENTA:** Solicitação de Inclusão de Novo Título
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Seg Trab. Carlos Augusto Serra da Costa referente ao protocolo nº F2025/064844-4, considerando que o Engenheiro Civil Henrique Fumagali, anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Segurança do Trabalho, com duração de 740 horas, realizado no período de 29/06/2022 a 30/01/2025. Recebeu o certificado em 06 de outubro de 2025, expedido pela FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS – FADYC. Em consulta ao CREA-SP para verificação do cadastramento do curso, aquele Regional manifestou-se nos seguintes termos: “Encaminhamos a Decisão CEEST/SP 43/2026 que decidiu sobre a suspensão imediata do cadastramento do curso e da concessão de qualquer atribuição profissional aos egressos da Faculdade Dynamus de Campinas.” Na referida Decisão CEEST/SP nº 43/2026 consta, em síntese, que foram constatadas divergências entre as disciplinas e cargas horárias apresentadas por egressos da instituição e aquelas originalmente cadastradas perante o CREA-SP para fins de concessão de atribuições profissionais. Consta ainda que, em diligência realizada pela fiscalização do CREA-SP, verificou-se que a instituição não mais se encontrava no endereço cadastrado junto ao sistema e-MEC e aos registros daquele Conselho Regional, impossibilitando a verificação de sua regularidade operacional e administrativa. A decisão registra, ainda, que tais inconsistências comprometem a confiabilidade das informações acadêmicas e inviabilizam a manutenção do cadastramento do curso no Sistema Confea/Crea, bem como a concessão de novas atribuições profissionais aos seus egressos, culminando na suspensão imediata do cadastramento do curso e da concessão de atribuições profissionais dele decorrentes. Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.073, de 14/04/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, que versam: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de

título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores. Considerando a Decisão CEEST/SP nº 43/2026, que Decidiu: 1) Pela SUSPENSÃO IMEDIATA do cadastramento do curso e da concessão de qualquer atribuição profissional aos egressos da Faculdade Dynamus de Campinas. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo indeferimento da anotação do Curso de PósGraduação "Lato Sensu" em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome do Engenheiro Civil Henrique Fumagali, considerando a impossibilidade da concessão de atribuição profissional, para atendimento ao disposto no Parágrafo único do artigo 8º da Resolução nº 1.073, de 14/04/2016, que versa: (...) Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.89 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.247/2026	
Referência:	Processo nº F2025/065435-5	
Interessado:	Pedro Gustavo Da Silva Nolasco	

- **EMENTA:** Aprova a nulidade das ART's
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engº. Carlos Augusto Serra Costa referente ao protocolo nº F2025/065435-5, considerando que o profissional Engenheiro Civil Pedro Gustavo da Silva Nolasco, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200089362 e 1320200041215. Em análise a documentação do processo, verificamos que a ART nº 1320200089362, substituiu a ART nº 1320200034239, que substituiu a ART nº 1320200033759, que substituiu a ART nº 1320200033124 registrada em 16/04/2020. A ART nº 1320200041215 é complementar a ART nº 1320200034239 substituída pela ART nº 1320200089362. Considerando que em análise as ART's nºs: 1320200089362 e 1320200041215, verificamos que nas mesmas estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado, afetas a área da Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando que a profissional interessada possui como atribuições o Artigo 28º do Decreto nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução nº 1.048/13 do Confea). Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, manifestou pela baixa da solicitação em diligência, para apresentação por parte do interessado de cadastro e/ou atestado do CBMMS, com autorização para realização da atividade de “Curso pra Emissão de Atestado de Brigada de Incêndio.” Considerando que em resposta a diligência solicitada, o profissional interessado encaminhou mensagem eletrônica, nos seguintes termos: Em relação a aplicação de curso de brigada de incêndio, acredito que eu tenha elaborado de forma incorreta na ART, a intenção era descrever que houve a contratação de uma empresa especializada para aplicar o curso conforme solicitado pelo CBM/MS. Segue o comprovante em anexo da empresa que fez a aplicação do curso. Gostaria de saber quais passos podemos proceder para seguir com a baixa da ART. Considerando que após a resposta encaminhada pelo profissional interessado, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, deliberou pela baixa da solicitação em nova diligência, para substituição das ARTs nº 1320200089362 e 1320200041215, com a retirada da descrição da atividade de Treinamento de Capacitação em Brigada de Incêndio. Considerando a comunicação interna da Coordenadoria de Registro e Cadastro, informando que a diligência foi encaminhada ao interessado, no dia 07/04/2026 e reiterado no dia 26/05/2026, e que até o momento não se manifestou. Considerando o Inciso II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável

técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado. Considerando o art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pela nulidade das ART's nºs: 1320200089362 e 1320200041215, com fulcro nos Incisos II e V, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); ou V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado. Fica decidido ainda pelo encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em atendimento ao § 2º o art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (...) § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.89 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.248/2026	
Referência:	Processo nº F2026/023577-0	
Interessado:	Flavio Dos Santos Oliveira	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Inclusão de Novo Título
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engº. Carlos Augusto Serra Costa referente ao protocolo nº F2026/023577-0, considerando que o interessado Flavio dos Santos Oliveira, requer o registro Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de Especialista em 01/06/2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, Engenharia de Segurança do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/MG, com carga horária de 638 (seiscentos e trinta e oito) horas, realizado no período de 04/04/2024 a 28/01/2026, modalidade EaD. Considerando que o profissional concluiu o curso de Engenharia Civil pela Universidade Cesumar - Unicesumar – Maringá/PR, em 20/12/2025 e colou grau em 27/01/2026, conforme o DIPLOMA, acostado aos autos do registro do profissional. Considerando que, portanto, o profissional iniciou o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ANTES de ter concluído o curso da graduação. Considerando as alíneas “a” e “g” do item 2 da Decisão PL-1185/2015 do Confea, que dispõem: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve INDEFERIR o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo do INDEFERIMENTO da anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome do interessado Flavio dos Santos Oliveira, com fulcro das alíneas “a” e “g” do item 2 da Decisão PL-1185/2015 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.89 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.249/2026	
Referência:	Processo nº F2025/000064-9	
Interessado:	Jose Hermanne Torres Pereira	

- **EMENTA:** Aprova a revogação da Decisão: CEEST/MS n.201/2025
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/000064-9, considerando a solicitação de Inclusão de Novo Título Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85, solicitado pelo Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico de Segurança do Trabalho JOSE HERMANNE TORRES PEREIRA. Conforme processo F2024/065715-7 o assunto foi submetido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS) que, Decisão: CEEST/MS n.546/2024, de 12 de dezembro de 2024, DECIDIU: “por homologar o Ad Referendum do Coordenador.” 1) Pela aprovação do relato exarado pelo Conselheiro Talles Teylor dos Santos Mello de indeferimento da solicitação da anotação do Curso de Pós- Graduação ‘Lato Sensu’ em Engenharia de Segurança do Trabalho em nome do Srº José Hermanne Torres Pereira, com fulcro as alíneas “a” e “g” do item 2 da Decisão PL-1185/2015 do Confea, que dispõem: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve INDEFERIR o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pósgraduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão.” Em 19 de dezembro de 2024, o interessado apresentou recurso ao Plenário por meio dos autos Processo F2025/000064-9, o qual foi anexado ao Processo 2024/065715-7, que após apreciação e conforme Decisão: PL/MS n.159/2025, de 14 de março de 2025, DECIDIU: “que o interessado não apresentou fatos novos, encaminhamos o presente para apreciação do RECURSO pelo Plenário do Crea-MS, opinando por: 1) conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento; 2) indeferir o registro do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho para o Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico de Segurança do Trabalho JOSE HERMANNE TORRES PEREIRA, conforme Decisão: CEEST/MS n.546/2024, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS) e de acordo com a Situação 5 estabelecida na Decisão PL-1185/2015, de 01 de junho de 2015, do Confea.” Convém ressaltar que, em 08

de abril de 2025, foi enviado ao ingressado, por mensagem de e-mail, da Decisão Plenária PL/MS n. 159/2025, supracitada. Diante do exposto, e considerando que após análise minuciosa deste processo F2025/000064-9 verificamos que o mesmo tramitou de forma equivocada e, em 17/03/2025, a Analista AMANDA MATOS DA SILVA SANTOS, sugeriu o indeferimento do processo e, inclusive, foi anexada a Decisão: CEEST/MS n.546/2024, de 12 de dezembro de 2024 e a Decisão: PL/MS n.159/2025, de 14 de março de 2025; Considerando que foi incluído o teor da Decisão: PL/MS n.159/2025 no processo de atendimento e, como o mesmo não foi finalizado à época devida, retornou a pauta da reunião de maio de 2025, originando a Decisão: CEEST/MS n.201/2025, de 08 de maio de 2025; Considerando que a referida decisão foi emitida de forma equivocada e em duplicidade e com o mesmo teor da Decisão: PL/MS n.159/2025, **DECIDIU:** revogar a Decisão: CEEST/MS n.201/2025, de 08 de maio de 2025. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST